



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060015-16.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DOMINGO JARDIM DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO à remessa necessária para alterar a data inicial do benefício ora concedido, mantida, no mais, a r. sentença (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1060015-16.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Juízo *Ex officio*

Apelado: Domingo Jardim dos Santos

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1940

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido 14/02/2024 – Fratura exposta da falange proximal do 1º quirodáctilo direito e sequelas de traumatismos especificados de membro superior – Função habitual de eletricista de manutenção eletroeletrônica – Laudo pericial conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laborativa, com nexos causal comprovado – Sentença de procedência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Exame pericial – Nexos causal configurado pela prova dos autos – Presente relação de causa e efeito entre os infortúnios e as lesões apontadas na perícia ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Sentença mantida neste aspecto.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 1º/07/2024, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8213/91 e Tema 862 do STJ – Sentença reformada.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA ALTERAÇÃO DA DIB – Sentença parcialmente reformada.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 85/89) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do primeiro dia útil seguintes ao da última alta médica (30/02/2024), mais abono anual, observada eventual prescrição quinquenal. Considerado o *dies a quo* do benefício, em relação à correção dos valores em atraso, determinou a observação da EC 113/21, com incidência da taxa SELIC à remuneração do capital e compensação de mora, de uma só vez, até efetivo pagamento. A Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, reservada à fase de liquidação a fixação do percentual da verba honorária (artigo 85, 4º, do CPC). Determinou o reexame necessário.

Não houve apresentação de recursos voluntários, manifestando-se o INSS pela abstenção recursal e desnecessidade da remessa necessária.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado nos autos, o segurado move ação acidentária contra o INSS, porque, de acordo com a inicial, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 14/02/2024, sofreu na mão direita, caracterizada por fratura exposta do 1º quirodáctilo e lesão do tendão, o que lhe gerou sequelas irreversivelmente incapacitantes para a função habitual de eletricitista em manutenção eletroeletrônica. Requereu a condenação da autarquia-ré para pagamento e implantação de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 18/19). Em relação ao acidente que ampara a inicial, foi concedido ao obreiro auxílio-doença

acidentário, espécie 91/648.013.814-0, desde 29/02/2024 (vide carta de concessão respectiva - fl. 26) até 30/06/2024 (fl. 36).

Realizada perícia médica judicial, aos 03/12/2024, pelo
Dr. Domingo Jardim dos Santos (fls. 54/65). Em síntese, concluiu:

(...)

“X - CONCLUSÕES:

Em conclusão por todo o arrazoado, em função de o Periciando portar definitivas sequelas incapacitantes, **relacionadas a acidente do trabalho traumático devidamente comprovado**, ainda reunindo condições físico-funcionais para exercer as habituais atividades laborativas, inclusive outras do mesmo nível de complexidade, **embora com demanda de permanente maior esforço, no momento atual opina-se, s.m.j., haver enquadramento de sua situação no benefício “auxílio-acidente de 50%”, mensal e vitalício, previsto nos termos da Lei Acidentária vigente, a partir do dia seguinte da data reconhecida como de sua alta médica definitiva (ver fls. 36).** Porém, somente o elevado discernimento deste Meritíssimo Juízo poderá deliberar com acerto estas afirmações neste âmbito”. Grifos nossos.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente foi seguramente confirmada pelo perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos realizados, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual da parte autora, como eletricista de manutenção eletroeletrônica.

Frise-se, inicialmente, que o vistor oficial apresentou, quanto ao diagnóstico das moléstias, os seguintes apontamentos: *Fratura exposta da falange proximal do 1º quirodáctilo*. Está relacionada no CID X (Código Internacional de Doenças - décima revisão) sob nº S62.5 e, **atualmente, apenas como T92.8 (“Sequelas de traumatismos especificados de membro superior”)**.

O expert ainda esclareceu, quanto ao membro objeto da perícia: **Membro superior direito** (seu membro superior dominante): à inspeção

*clínica externa, apresentou uma cicatriz cirúrgica consolidada na face posterior (dorsal) das falanges do **polegar**, plana, irregular, hipocrômica³, medindo 7 cm de extensão, característica das efetuadas à regularização de fratura local; regular postura e alinhamento; ausência de outras lesões importantes no tegumento cutâneo, de encurtamento, edema ou sinais flogísticos, mas, apresentou leve atrofia muscular deste dedo (involução por desuso). À **mobilização** ativa e passiva, **moderada limitação dos movimentos da articulação metacarpofalangeana do polegar**, e não consegue fletir totalmente este dedo, estando preservados os movimentos dos demais segmentos deste membro. Situação local consolidada, mas com **hiperestesia à palpação**. Pulsos arteriais normais à palpação. À **percussão dos tendões**, naturais os reflexos motores e sensitivos. Sem outras alterações anormais.*

Diante disso, concluiu assertivamente o *expert*, em resposta aos quesitos do autor (item 1 – O autor sofre da lesão ou perturbação relacionada ao trabalho?): *Sim. Para que os controvertidos fatos fiquem bem claros, conforme tratado neste laudo, através das provas técnicas presentes, concluiu-se portar definitivas sequelas incapacitantes de caráter traumático, reconhecidamente derivadas do acenado acidente do trabalho devidamente comprovado, **ainda reunindo condições físicas para exercer as habituais atividades laborativas, inclusive outras do mesmo nível de complexidade, embora com demanda de permanente maior esforço, no momento atual, s.m.j., opina-se seja favorecido com o “auxílio-acidente de 50%”, mensal e vitalício, a partir do dia seguinte da data reconhecida como de sua alta médica definitiva.** Tendo sido apreciados estes assuntos de forma precisa e abrangente, em complemento, vide laudo, itens “IV”, “VI”, “VIII” e “IX” (fl. 61).*

Nessa toada, lembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

O nexo etiológico entre as patologias/sequelas incapacitantes e o acidente de trajeto foi seguramente confirmado, dada a expedição de CAT pelo empregador, conclusão pericial e pelo próprio INSS, que reconheceu a natureza acidentária das patologias ao conceder ao apelante auxílio-doença de cunho

acidentário.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**,

No tocante ao **termo inicial** do benefício, a r. sentença comporta reparo. Observa-se que o julgado se referiu à fl. 26 (fl. 88) para fixar o *dies a quo*, a partir do dia 30/02/2024, primeiro dia útil seguinte ao que entendeu ser a data correspondente ao encerramento do benefício NB 91/648.013.814-0.

Ocorre que o dia apontado no documento de fl. 26 corresponde ao **início de vigência do auxílio-doença acidentário, a partir de 29/02/2024, e não ao da sua cessação, que, em verdade, se deu no dia 30/06/2024 (fl. 36).**

Aliás, o próprio obreiro se equivocou em sua inicial, ao esclarecer que o referido benefício se findou no dia 31/05/2024 (fl. 02), porque, como se observa dos autos, foi reconhecido ao autor o direito à prorrogação da benesse previdenciária concedida, a partir de 1º/06/2024 (fls. 35/36).

Dessa forma, ainda que em prejuízo da parte autora, impõe-se a devida correção do equívoco, nesta oportunidade. Nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91 e Tema 862, do STJ, o benefício ora concedido é **devido, portanto, a partir do dia 1º/07/2024**, como bem observou o INSS ao formular proposta de acordo (fl. 73). Ressalte-se que o perito judicial foi claro ao estabelecer a consolidação da lesão desde o dia seguinte ao da alta médica, e não do início, referindo-se expressamente ao documento de fl. 36 (fl. 61).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal).

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a

remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**² deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1060015-16.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Domingo Jardim dos Santos**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **1º/07/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** à remessa necessária para alterar a data inicial do benefício ora concedido, mantida, no mais, a r. sentença.

MARCOS FLEURY
Relator